



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 129/2016

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 031/2017

Objeto: Contratação de empresa operadora de planos de assistência à saúde ou seguro saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 031/2017 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 31/10/2017, com abertura prevista para o dia 21/11/2017. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, “**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**” Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 16/11/2017, uma vez que os dias 15/11/2017 e 20/11/2017 não foram computados como dias úteis por se tratarem de feriado, o primeiro nacional e o segundo municipal.

A presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica no dia 14/11/2017, às 18h39, e cumpriu o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

A empresa interessada impugna, em suma, as seguintes questões:

- a) Exigência Injustificada e Discriminatória de Credenciamento de determinadas Instituições Hospitalares nominalmente elencadas no Instrumento convocatório, sem alternativas às licitantes;
- b) Inclusão dos ex-funcionários aposentados, no rol de beneficiários em desacordo com a legislação.



A impugnante entende, assim, que devem ser retiradas do edital tais ilegalidades que permeiam o instrumento convocatório.

Ademais, visando embasar suas alegações menciona diversas interpretações doutrinárias acerca de cláusulas restritivas de participação em certames licitatórios.

III. DA ANÁLISE:

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus empregados tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. Evidentemente, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na definição dessa rede. A CEAGESP, atualmente disponibiliza o benefício de assistência médica à seus colaboradores dentro do padrão mínimo de qualidade, preocupando-se para que não ocorra qualquer elemento que indique a violação de algum dos princípios ora mencionados, vindo a prejudicar seus funcionários. Feita essa síntese, passemos à análise dos pontos que suscitaram a inconformidade da empresa ora impugnante;

A) Exigência Injustificada e Discriminatória de Credenciamento de determinadas Instituições Hospitalares nominalmente elencadas no Instrumento convocatório, sem alternativas às licitantes;

Não há óbice para que a administração exija uma rede mínima de hospitais credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço. Está também adequada ao que dispõe o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

'as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade...'

O texto legal reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Nesse ponto, o edital está em consonância com o estatuto das licitações.'

No **Acórdão 1287/2011-TCU-Plenário** foi determinado à Ceagesp que acrescentasse no edital para a contratação de Plano de Saúde a possibilidade de a licitante apresentar hospitais diversos daqueles indicados, desde que o substituto prestasse serviços **equivalentes em qualidade** referente ao substituído, **sem afetar a qualidade dos serviços**.

Para ampliar a competitividade e cumprir a determinação estabelecida no Acórdão acima citado, será efetuada a alteração no termo de referência, com a inclusão do **item 6.2**, pois a relação de hospitais e laboratórios inicialmente definida pela área técnica, permitirá substituição de qualquer um daqueles mencionados por outro de igual ou superior qualidade. Assim, a preferência principal é pela rede credenciada elencada, nos itens 6.1.1.1 e 6.1.2.1 do Anexo I – Termo de Referência, no entanto poderá ocorrer a substituição por rede credenciada equivalentes àqueles nominados no edital. Assim, o edital será alterado e adequado nessa questão.

A área técnica e demandante da licitação formalizou a resposta da impugnação com o seguinte entendimento:

“Com relação ao questionamento sobre a rede hospitalar credenciada, esclarecemos que a preferência é pelos hospitais mencionados no Anexo I – Termo de Referência, pelo fato de possuímos vários funcionários em situação grave de saúde que já vêm recebendo tratamento adequado e satisfatório à enfermidade que possui, contudo, a licitante poderá propor a substituição de algum hospital relacionado por outro de qualidade semelhante ou superior ao relacionado, condicionada a aceitação à análise da área técnica da CEAGESP. “

B) Inclusão dos ex-funcionários aposentados, no rol de beneficiários em desacordo com a legislação.

A extensão do benefício aos funcionários demitidos sem justa causa ou aposentado no plano de saúde do qual era beneficiário enquanto funcionário ativo é permitido e legal, por

um período de tempo, desde que estes, assumam o custeio integral da mensalidade do serviço de assistência médica contratado.

A Lei nº 9.656 de 1998 – Lei dos Planos de Saúde, assim estabelece:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Na própria IN 195 da ANS, art. 5º, parágrafo 1º, inciso II, está prevista a inclusão dos aposentados.

“Art. 5º Plano privado de assistência á saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada á população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§ 1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

III – ao demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente á pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no Caput dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998.”

Desta feita, é possível a inclusão no plano de assistência médica tanto dos funcionários demitidos como dos aposentados, desde que previstos em contrato, não cabendo portanto, a alegação de que tal conduta, encontra-se em total desacordo com a legislação vigente.

II – DA DECISÃO:

Desta forma, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo serem alteradas as condições para aceitabilidade da rede credenciada, com a alteração do texto nos itens 6.1.1.1 e 6.1.2.1 e inclusão do item 6.2 no Anexo I – Termo de



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Referência e republicação do Edital, sendo que a data da sessão de proposta e de habilitação passará a ser no dia **30/11/2016 às 09:30h.**

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Maria Valdirene R.S. Carlos